



Autos: 5001153-06.2020.8.13.0596
Requerente: Kelvin Brayan Vilaça
Requerido: Santander Brasil

SENTENÇA

Dispensado o relatório, artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora alega, em síntese, que ao consultar sua pontuação de crédito no aplicativo SERASA, descobriu que havia débito junto ao requerido que não reconhece, referente a faturas de cartão de crédito. Pediu a declaração de inexistência do débito, a retirada da informação negativa e indenização moral.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID 850214829)

É o relato do essencial.

Sobre a justiça gratuita pedida pelo autor, a declaração de pobreza não afasta a necessidade de o juízo avaliar se a presunção dela decorrente merece crédito, à luz dos elementos contidos nos autos, porque o artigo 5º, LXXIV da CR/88 prevê que o benefício cabe aos que *comprovarem* insuficiência de recursos.

Nessa linha, em que pesem os documentos juntados no ID 120873741, é notório que o autor exerce a nobre e valorizada profissão de advogado, como até noticiado no ID 120863497. E tem ampla atuação nesta comarca, inclusive, em consulta ao PJe sobre a quantidade de causas em que atua, consta que *“Sua consulta retornou muitos processos e somente os 30 primeiros serão exibidos”*:

A captura de tela mostra a interface do sistema PJe Consultas Públicas. No topo, há o logotipo do PJe e o texto "Consulta pública". Abaixo, há um formulário de busca com campos para "Processo" (contendo "8.13."), "Processo referência", "Numeração única" (com opção "Livre"), "Nome da Parte" e "Nome do advogado" (contendo "kelvin brayan vilaça").

Abaixo do formulário, há uma barra de aviso: "Sua consulta retornou muitos processos e somente os 30 primeiros serão exibidos. Por favor, refine sua pesquisa." Abaixo disso, há uma tabela com as seguintes colunas: "Processo" e "Última movimentação".

Processo	Última movimentação
<input checked="" type="checkbox"/> [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA [CÍVEL] CumSen 0007917-35.2016.8.13.0596 - Compromisso RAFAEL DA SILVA SOUZA X VALDENIR FELISBINO DA VEIGA	Conclusos para despacho (17/05/2021 13:21:34)
<input checked="" type="checkbox"/> [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL [CÍVEL] ProComu 0008097-51.2016.8.13.0596 - Acidente de Trânsito JULIO CESAR SILVA DIAS X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A	Proferido despacho de mero expediente (14/04/2021 15:00:23)
<input checked="" type="checkbox"/> [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL [CÍVEL] PJE 5000633-07.2019.8.13.0491 - Direito de Imagem JOSE CLAUDIO DE SOUSA SILVA X HELENO SILVA DOS REIS	Juntada de Petição de petição (17/04/2021 21:35:40)

Vale destacar, inclusive, que a atuação do autor destaca-se não só pela quantidade, mas também pela qualidade, com petições bem escritas e argumentações jurídicas bem desenvolvidas – o que posso dizer igualmente sobre a atuação do Dr. Ney José Campos e seu escritório, de ampla atuação neste Juizado, haja vista a grandeza de sua clientela e o porte de seus clientes.

Isso afasta a qualidade de “pobreza”, pressuposto para concessão do benefício pretendido, razão pela qual indefiro-o, *data venia*.

Em sede preliminar, o requerido suscitou *incompetência do Juizado Especial* por necessidade de perícia grafotécnica nos documentos contratuais que juntou. Contudo, o autor, demonstrando total boa fé, reconhece sua assinatura nesses documentos, ressaltando apenas a ausência de rubrica nas demais páginas (ID 932469801 - Pág. 2). O que mostra que é desnecessária a perícia.

Também descabe falar em *falta de tentativa de solução extrajudicial*, porque a lei não a exige como condição da ação e fazê-lo seria indevida limitação do direito constitucional de acesso à jurisdição. Ademais, houve pretensão resistida do requerido, no mérito, o que confirma o interesse processual do autor.

Por isso, rejeito as preliminares.

Passo ao mérito.

Interessam os artigos 186 e 927 do Código Civil. A responsabilidade da parte requerida é objetiva já por força do parágrafo único do artigo 927 do CCB, que trata da *teoria do risco proveito*. É objetiva também por força do Código do Consumidor.

O autor alega inexistência dos débitos referentes a faturas de cartão de crédito junto ao requerido, meio de pagamento que afirma nunca ter utilizado. Já o requerido juntou faturas de cartão de crédito (ID 802285021 até a Pág. 123) e instrumentos contratuais assinados pelo autor (ID 802285021 após a Pág. 124).

Com a juntada desses documentos, o autor admitiu ter realizado a contratação do cartão de crédito (ID 932469801 - Pág. 2), justificando que antes não a reconhecia porque os documentos contratuais remontam a mais de 5 anos – o que é mesmo justificativa, dado o passar de tantos anos. Mas passou a debater sua validade, alegando prática abusiva, venda casada, e que a única finalidade para abertura de conta junto ao requerido foi para receber valores de bolsa de estudos de monitoria (ID 932469801 - Pág. 3 e 4).

Pois bem.

Dos documentos juntados com a contestação é possível aferir que o pacote de serviços contratados pelo autor foi de “*conta universitária*” (ID 802285021 - Pág. 129). Esse pacote de serviços era composto por conta corrente, saques, transferência de recursos, canais eletrônicos, extrato terminal, extrato mês anterior, outras tarifas, aviso por celular, cheque e fornecimento de folhas, tudo pela tarifa mensal de R\$6,40, conforme ID 802285021 - Pág. 129.

Dos instrumentos contratuais de fato consta a contratação de cartão de crédito e de seguro de cartão protegido, no valor de R\$6,50 (ID 802285021 - Pág. 133). As funcionalidades do cartão marcadas na proposta contratual foram: cheque especial, *cartão com funcionalidade crédito e débito* e entrega de talão de cheques mediante solicitação (ID 802285021 – Pág. 125/126).

Todo esse conjunto probatório indica que o autor de fato contratou os serviços do requerido relativos a cartão de crédito, como ele próprio confirma em sua impugnação a contestação.

Isso no campo da *existência*.

Contudo, no campo da *validade*, de fato evidencia-se uma ilícita **venda casada**.

Ora, as inúmeras faturas juntadas pelo requerido demonstram que o autor não fez **qualquer uso** do cartão de crédito em mais de 4 anos. Os **únicos** débitos lançados referem-se a *anuidade* e ao *seguro* do cartão. A seguinte planilha demonstra isso:

Vencimento	Seguro	Anuidade	Saldo
10/05/16	6,50	20,50	27,00
10/06/16	6,50	20,50	54,00
10/07/16	6,50	20,50	81,00
10/08/16	6,50	20,50	108,00
10/09/16	6,50	22,50	137,00
10/10/16	6,50	22,50	166,00
10/11/16	6,50	22,50	195,00
10/12/16	6,50	22,50	224,00
10/01/17	6,50	22,50	253,00
10/02/17	6,50	-	259,50
10/03/17	6,50	-	266,00
10/04/17	6,50	-	272,50
10/05/17	6,93	-	279,43
10/06/17	6,93	-	286,36

10/07/17	6,93	-	293,29
10/08/17	6,93	-	300,22
10/09/17	6,93	-	307,15
10/10/17	6,93	-	314,08
10/11/17	6,93	-	321,01
10/12/17	6,93	-	327,94
10/01/18	6,93	-	334,87
10/02/18	6,93	-	341,80
10/03/18	6,93	-	348,73
10/04/18	6,93	-	355,66
10/05/18	6,93	-	362,59
10/06/18	6,93	-	369,52
10/07/18	6,93	-	376,45
10/08/18	6,93	-	383,38
10/09/18	6,93	-	390,31
10/10/18	6,93	-	397,24
10/11/18	6,93	-	404,17
10/12/18	6,93	-	411,10
10/01/19	6,93	-	418,03
10/02/19	6,93	-	424,96
10/03/19	6,93	-	431,89
10/04/19	6,93	-	438,82
10/05/19	7,40	-	446,22
10/06/19	7,40	-	453,62
10/07/19	7,40	-	461,02
10/08/19	7,40	-	468,42
10/09/19	7,40	-	475,82
10/10/19	7,40	-	483,22
10/11/19	7,40	-	490,62
10/12/19	7,40	-	498,02
10/01/20	7,40	-	505,42
10/02/20	7,40	-	512,82
10/03/20	7,40	-	520,22
10/04/20	7,98	-	527,62
10/05/20	7,98	-	535,60
10/06/20	-	-	535,60
10/07/20	-	-	535,60

Veja-se que o custo mensal desse cartão para o autor, ao tempo da contratação, era de **R\$27,00**, ao passo que a conta corrente, de caráter universitário, tinha mensalidade de apenas **R\$6,40** (ID 802285021 - Pág. 129). Aliás, somente o seguro do cartão de crédito, no valor de **R\$6,50**, já custava mais do que a mensalidade da conta corrente. O que mostra não haver sentido na contratação desse cartão de crédito.

Veja-se também que o autor recebia ao tempo da contratação uma bolsa universitária de R\$220,00, conforme ID 932469808 - Pág. 1, o que reforça a total falta de sentido em ele contratar um custo de R\$27,00, que representava mais de 12% de sua renda.

E isso tudo para um cartão que o autor **não utilizaria**, como de fato **não utilizou** ao longo de mais de 4 anos, como visto acima.

Está claro, portanto, que o fornecimento do cartão de crédito em foco configurou a abusiva *venda casada*, que fulmina sua validade, como ensina nosso e. TJMG:

“(...) I - É indevida a cobrança relativa à anuidade de cartão de crédito bloqueado e, portanto, não utilizado. (...)” (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.001516-2/001, DJe 19/05/20)

(...) 1. É de ser reconhecida a abusividade da cobrança relativa à anuidade e seguro de cartão de crédito bloqueado e, por consequência, não utilizado. (...)” (TJMG - Apelação Cível 1.0261.17.004038-8/001, DJe 06/02/19)

Diante dessa ilicitude, procede a pretensão de **cancelamento** do débito e do respectivo contrato de cartão de crédito, o que o réu deverá promover sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$3.000,00 num primeiro momento. Também procede o pedido de **proibição** de o requerido lançar negativação do nome do autor com base nesse débito, sob pena de outra multa de R\$100,00 a cada dia em que vigorar a negativação, limitada a R\$3.000,00 num primeiro momento, sem prejuízo de perdas e danos.

Ambas essas obrigações deverão ser providenciadas pelo requerido no prazo de 15 dias úteis contados da intimação dessa sentença, considerando que eventual recurso não possui efeito suspensivo.

No que toca a **danos morais**, vê-se no ID 120863499 - Pág. 1 que o nome do autor estava limpo, ou seja, não havia tecnicamente uma *negativação* solicitada pelo réu. Contudo, havia no mesmo Serasa a informação de que o cadastro do autor estava ativo, sendo influenciado negativamente em 33% pelo fato de que ele tinha *11 faturas do cartão de crédito atrasadas* (ID 120863499 - Pág. 2 e 3).

Ora, essa informação de nada menos que 11 faturas atrasadas pesa de modo pejorativo aos olhos de qualquer um, ainda que não seja tecnicamente uma “negativação” solicitada formalmente pelo credor. Tanto que o próprio Serasa desvalorizou em 33% o score de crédito do autor, o que significa, grosso modo, que quem contratasse com o autor tinha 1/3 de chance de não receber.

Isso já é suficiente para demonstrar o prejuízo à imagem e à honra do autor perante a praça, direitos da personalidade cuja violação enseja, **sim**, a reparação por danos morais.

Quanto ao *valor da indenização* por danos morais, impõe-se ponderar as circunstâncias do caso concreto, à o poder econômico do ofensor, a condição econômica do ofendido e a gravidade da lesão e sua repercussão, tudo à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e com moderação, para evitar enriquecimento ilícito ou desprestígio ao caráter punitivo-pedagógico da indenização (STJ, REsp 1680689/RJ, DJe 09/10/17).

Nessa linha, pondero que o requerido instituição financeira de porte gigantesco e que a prática de venda casada é bem reprovável.

Contudo, por outro lado vale lembrar que o requerido não solicitou formalmente a negativação do nome do autor, logo, a indenização, aqui, não pode equivaler à de uma efetiva inscrição em cadastro negativo de crédito.

Vale ver também que o requerido possui diversos canais para tratar das reclamações de seus clientes, demonstrados nos e-mails que enviava ao autor (ID 120863498) e também em sua contestação, onde exibe, inclusive, sua participação na plataforma *consumidor.gov.br*.

Embora isso não afaste o direito de acesso ao Judiciário, deve ser ponderado como minorante da indenização por dano moral, porque mostra uma conduta mais atenciosa do requerido para com seus clientes.

Aliás, o autor argumenta sobre desvio produtivo na inicial, entretanto, com a máxima vênia, este não pode ser considerado na quantificação do dano moral, no presente caso, porque os documentos dos autos não demonstram qualquer movimentação ou perda de tempo útil do autor antes do ajuizamento da ação, embora o requerido tenha vários canais para tanto, inclusive os informava nos e-mails enviados ao autor (ID 120863498).

Diante desses elementos, afigura-se proporcional e suficiente a indenização de **R\$3.000,00**, valor que deverá se atualizado pelos índices da Corregedoria de Justiça do TJMG desde a presente data (do arbitramento) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (julho/2020, ID 123651626, ausente retorno do AR de citação), nos termos do artigo 405 do CCB, por se tratar de relação contratual.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para (1) declarar a inexigibilidade dos débitos referentes ao cartão de crédito em nome do autor junto ao requerido, estampados nas faturas de ID 802285021, até a Pág. 123, e condenar o requerido a **cancelar** desse débito e o respectivo contrato de cartão de crédito, no prazo de 15 dias úteis contados da intimação dessa sentença, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$3.000,00; (2) condenar o requerido a **abster-se** de lançar negativação do nome do autor com base nesse débito, sob pena de outra multa de R\$100,00 a cada dia em que vigorar a negativação após 15 dias contados da intimação dessa sentença, limitada a R\$3.000,00; e (3) condenar o requerido a **pagar** ao requerente a quantia de R\$3.000,00 a título de danos morais, com atualização monetária pelos índices da e. Corregedoria de Justiça do TJMG desde junho/2020 e juros de mora de 1% ao mês desde julho/2020.

Sem custas e honorários até o momento.

P. R. I.

Transitada em julgado, **intime-se incontinenti** o devedor para que efetue o pagamento em 15 dias, sob pena da multa de 10% (artigo 523 do CPC). **Noticiado** o pagamento voluntário e **não havendo** questionamento, **expeça-se** alvará a favor do credor, ou, se este requerer e indicar conta para transferência, **oficie-se** o Banco depositário para que a promova.

Vencido o prazo de 30 dias sem manifestação, arquivem-se.

*Santa Rita do Sapucaí
Documento assinado eletronicamente
Data conforme assinatura digital do Juiz de Direito*